

Ofício: 085/2017

Brasília-DF, 10 de Setembro de 2017.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Eunício Oliveira – CE**  
DD. Digníssimo Senador  
Senado Federal  
Anexo I 17º Andar

**Junte-se ao processado do  
SCD**  
nº 6, de 2016.  
Senador: Antônio Carlos Valadares Em 24/10/2017

**Assunto:** Substitutivo da Câmara nº 06, de 2016, ao Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2010 (PL 4238/2012, encaminhado pela Câmara dos Deputados ao Senado Federal).

Senhor Senador,

A Confederação Nacional dos Trabalhos Vigilantes – CNTV, traz à apreciação de V. Exa. Sugestões que entende necessárias para o aperfeiçoamento do Substitutivo da Câmara nº 06, de 2016, ao Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2010 (PL 4238/2012, encaminhado pela Câmara dos Deputados ao Senado Federal).

Releva anotar que estas sugestões referem-se a texto que poderão ser excluídos sem prejuízos outros dispositivos do Projeto.

Importante dizer, ainda, que o referido Projeto de Lei foi exaustivamente debatido na sua tramitação na Câmara dos Deputados com o Governo e o seguimento do setor.

No entanto, quando de sua aprovação no Plenário da Câmara no dia 29.11.2016 foram incluído indevidamente emendas que não constavam no projeto original, transfigurando o Texto Legal.

Estas alterações, importa dizer, impactam negativamente não só o seguimento da segurança privada, mas a própria sociedade, razão pela qual apelamos para sua atuação no sentido de retirá-los do Substitutivo da Câmara nº 06, de 2016 (PL 4238/12).

De pronto, sugerimos a exclusão do texto contido no parágrafo único do artigo primeiro porque consideramos impróprio e cuja aplicação pelo Judiciário trará consequência danosas à sociedade no geral e aos trabalhadores no particular.

**ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. (Supressão integral do texto)**

Eis o texto:

*"Parágrafo único. A segurança privada e a segurança das dependências das instituições financeiras são matérias de interesse nacional."*

**JUSTIFICATIVA PARA SUPRESSÃO**

Pelo que consta, esta é uma reivindicação do seguimento patronal bancário. Segundo foi explicado na reunião ainda na seara do Poder Executivo, a expressão “interesse nacional” teria o objetivo de impedir que Estados, Distrito Federal e Municípios legislem sobre segurança privada.

No entanto, a forma como se pretende inibir esta iniciativa é absolutamente inaceitável.

Primeiro, a competência para legislar **NÃO PODE SER O OBJETO DE LEI ORDINÁRIA**. A competência para legislar deriva do Poder Originário (constituição Federal).

É a Constituição Federal quem confere competências, inclusive a legislativa, às entidades federativas (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios). A União e os Municípios tem os poderes enumerados; os Estados-Membros, os poderes remanescentes ou residuais.

Aos Estados e Municípios competem legislar sobre assuntos de interesse local ou suplementar a legislação federal ou estadual no que couber e naquilo de sua esfera de competência expressamente definida pela Constituição.

A competência do Município deriva da Constituição Federal. Os poderes da União e dos Municípios estão explicitamente enumeradas na Carta da República, reservando-se aos Estados as competências que lhes não sejam vedadas.

Se a Constituição Federal já estipula quem pode legislar sobre determinado assunto é absolutamente desnecessário que uma lei repita esta determinação (a lei, como se sabe, não pode conter palavras inúteis).

Além disto, impõe uma constitucional proibição das instituições financeiras de participarem, até mesmo como sócios cotistas, do capital social das empresas.

Ora, todos nós sabemos que a participação das instituições financeiras é uma garantia para os trabalhadores, já que responderão judicialmente pelos inadimplementos das obrigações trabalhistas.

Atualmente já funcionam no país várias empresas com este formato social e a lei estaria impedindo estas empresas de continuarem operando.

Trata-se de uma clara reserva de mercado para atender interesses particulares e exclusivos de uns poucos. Não deve ser este o norte de uma lei.

#### **ARTIGO 29, PARÁGRAFO 4º e 5º. (supressão integral)**

Foi incluído no artigo 29, parágrafo 4º e 5º o seguinte:

“§ 4º E facultado às partes, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, que prevalecerá sobre disposto em lei, ajustar jornada de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, podendo os intervalos para repouso mensal, abrangendo assim o descanso semanal remunerado, a compensação do feriado e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, não se aplicando o art. 71 e o § 5º do art. 73 da Consolidação da Leis de Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 9º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

§ 5º Para os efeitos do disposto no art. 429 da Consolidação da Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, naquilo que tange aos prestadores de serviço de segurança privada, será utilizado como base de cálculo o número de funcionários da empresa, excluídos os vigilantes mencionados no inciso III do caput do art. 26 e aqueles profissionais que exerçam atividades perigosas e insalubres.”

#### **JUSTIFICATIVA PARA SUPRESSÃO**

O texto viola o princípio da Dignidade da pessoa humana porque prevê a exclusão de tempo para alimentação e descanso do trabalhador vigilante, expondo a própria vida do trabalhador e das pessoas, cuja vigilância lhe cabe cuidar.

Por outro lado, se a Constituição Federal não confere competência para legislar, a legislação ordinária não poderá fazê-lo, sob pena do vício da constitucionalidade.

De outra vertente, a expressão “interesse nacional” poderá fazer um estrago sem precedentes em outros campos do Direito, notadamente as seara trabalhista.

Com base nessa expressão não será difícil, por exemplo, ser a entidades sindicais (bancários, vigilantes, etc.) serem coibidos no todo ou em parte de fazerem greves.

Pode, ainda, a União ser chamada nos processos de conflito entre trabalhadores e empregados, já que o *“interesse é Nacional”*.

Neste ponto, temos como obrigação combater a manutenção desta expressão até ulteriores termos.

#### **ARTIGO 20, PARÁGRAFO 2º AO 5º. (supressão integral)**

No artigo 20 do PL consta que:

§2º É vedada a participação direta ou indireta de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, no capital social votante das empresas de serviço de segurança privada especializadas em transporte de numerário, bens e valores, de que trata esta Lei.

§3º As pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 31 desta Lei não poderão.

I – participar do capital das empresas especializadas em segurança privada; e

II – constituir serviços orgânicos de segurança privada voltados para o transporte de numerário, bens e valores.

§4º Será nulo de pleno direito qualquer acordo entre sócios, acionistas ou cotistas, ou qualquer ato, contrato ou outra forma de avença que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, participação direta ou indireta na capital votante das empresas mencionadas no §2º.

§5º As pessoas jurídicas referidas no §§ 2º e 3º deste artigo.

#### **JUSTIFICATIVA PARA SUPRESSÃO**

Esta inclusão no texto foi direcionada apenas para o setor de transporte de valores, atendendo interesses particulares, sem se atentar para o fato que as leis são para o bem da sociedade e, geral.



Trata-se de uma quase obrigação imposta pela lei que as normas coletivas de trabalho inclua no seu bojo o fim do direito ao intervalo para alimentação, além de excluir o direito à remuneração dos feriados trabalhados, adicional noturno, etc.

Já se consolidou na legislação trabalhista e nos Tribunais que todo trabalhador possui direito ao intervalo para refeições, ao pagamento dos feriados trabalhados e adicional noturno.

Além do mais, é absolutamente impróprio que tal dispositivo conste num projeto de lei que será o estatuto de segurança privada.

Já o Parágrafo quinto, claramente proíbe que o portador de qualquer deficiência física possa exercer qualquer função na atividade-fim do seguimento.

Em primeiro lugar, esta generalização não coaduna com o princípio constitucional que prima pela inclusão social, em contraposição aos esforços da sociedade e do governo, no sentido de incluir no mercado de trabalho todo aquele portador de deficiência física.

Em segundo lugar, nem toda deficiência física é incompatível com o exercício das várias atividades em que se desdobra a segurança privada. Sem dúvida, o setor pode contribuir com a inclusão dos portadores de deficiência física no mercado de trabalho e o texto visa coibir esta possibilidade.

Por derradeiro, algumas experiências internacionais demonstram à toda evidência que é compatível o emprego e a utilização de portadores de deficiência física em alguns setores da segurança privada.

#### **ARTIGO 31, PARÁGRAFO 1º (suprimir parte em negrito) e 2º. (supressão integral)**

Também é sem qualquer eixo de sustentação a alteração no artigo 31 do citado PL que foi modificado na décima hora para incluir o seguinte texto:

"§ 1º Os estabelecimentos de instituições financeiras referidos nesta Lei compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências e postos de atendimento, cooperativas singulares de crédito e respectivas dependências. Bem como todas as pessoas jurídicas referidas no art. 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, considerando-se essenciais tanto os serviços por eles prestados para efeitos da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, quanto os inerentes à sua consecução, respeitado o disposto no §2º deste artigo.

**§2º O disposto nesta Lei não se aplica às agências e postos de atendimentos de cooperativas singulares de crédito localizados em Municípios com população inferior a vinte mil habitantes, cujos requisitos de segurança serão definidos em regulamento.”**

**JUSTIFICATIVA PARA SUPRESSÃO.**

Em nenhuma das frases do projeto esta questão foi discutida ou sequer sugerida. É inconstitucional porque fere o direito de greve.

De fato, o texto privilegia as instituições financeiras em detrimento do sagrado direito de greve dos trabalhadores bancários e vigilantes.

Já sabemos da dificuldade4 imposta pela Lei 7.783/89 aos trabalhadores que lutam por seus direitos e utilizam da greve para obtê-los.

Não se justifica ampliar esta dificuldade criando privilégios às instituições financeiras.

**ARTIGO 33, PARÁGRAFO VI (suprimir a parte em negrito e grifada)**

Reza o artigo 33, parágrafo VI que:

VI- artefatos, mecanismo ou procedimento que garantam a privacidade das operações nos guichês dos caixas, nas capitais dos estados e nas cidades com mais de quinhentos mil habitantes.

**JUSTIFICATIVA PARA SUPRESSÃO**

A ideia central do texto é garantir a privacidade das operações de Caixa que envolvem manuseio de dinheiro em espécie e que chamam a atenção da malfeiteiros que elegem os bancos para seus golpes.

No entanto, o texto cria o direito para logo em seguida extinguí-lo quase que por inteiro.

Ao limitar este direito apenas à população das capitais e de municípios com mais de 500 mil habitantes o texto restringe sem nenhum critério legal, social ou moral o direito à segurança, isto porque dos mais de cinco mil municípios



brasileiros, apenas 37 (trinta e sete) possuem mais de 500 habitantes. É como se o texto estivesse discriminando quem pode e quem não pode ter segurança quando faz uma operação bancária junto ao caixa da instituição bancária.

**ARTIGO 48, PARÁGRAFO ÚNICO. (Suprimir integralmente)**

Reza o artigo 48, parágrafo único que:

**Parágrafo único. Aplica-se, subsidiariamente, aos processos punitivos de que trata esta Lei o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal.**

**JUSTIFICATIVA PARA SUPRESSÃO**

O processo punitivos no âmbito da segurança privada possuem ritos próprios e uma câmara administrativa revisora destas punições. Esta câmara conta com a participação de todos os seguimentos do setor envolvido (bancários, segurança privada, governo, etc.) sendo inaplicável a estes processos as regras do processo administrativo comum.

**CONCLUSÃO**

Em apertada síntese, o que postula a CNTV é o seguinte:

- 1) SUPRESSÃO INTEGRAL DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO PRIMEIRO;**
  
- 2) SUPRESSÃO INTEGRAL DOS PARÁGRAFOS 2º, 3º, 4º E 5º DO ARTIGO 20;**
  
- 3) SUPRESSÃO INTEGRAL DOS PARÁGRAFOS 4º E 5º DO ARTIGO 29;**
  
- 4) SUPRESSÃO DA PARTE FINAL DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 31 E SUPRESSÃO INTEGRAL DO PARÁGRAFO 2º DO MESMO ARTIGO;**
  
- 5) SUPRESSÃO DA PARTE 3 FINAL DO PARÁGRAFO VI. DO ARTIGO 33;**
  
- 6) SUPRESSÃO INTEGRAL DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 48;**

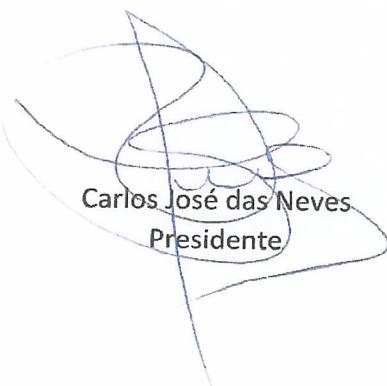




**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO TRANSPORTE DE VALORES,  
NAS BASES DE VALORES E SIMILARES DO DISTRITO FEDERAL  
FILIADO À CUT**

Estaremos à disposição de V. Exa. Para outras sugestões bem como para auxiliar sua assessoria com informações que possam orientar sua posição frente ao mencionado Projeto de Lei.

Atenciosamente,



Carlos José das Neves  
Presidente

SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 19 de outubro de 2017.

Senhor Carlos José das Neves, Presidente do Sindicato dos Empregados no Transporte de Valores, nas Bases de Valores e similares do Distrito Federal,

Acuso recebimento, nesta Secretaria-Geral da Mesa, do Ofício nº 085/2017, de Vossa Excelência, encaminhado pela Presidência do Senado Federal. Cabe-nos informar que sua manifestação foi remetida para juntada ao Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 6, de 2016, que *“Institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras; altera as Leis nºs 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.446, de 8 de maio de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; revoga as Leis nºs 7.102, de 20 de junho de 1983, e 8.863, de 28 de março de 1994, e dispositivos das Leis nºs 11.718, de 20 de junho de 2008, e 9.017, de 30 de março de 1995, e da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.”*.

Para consulta, a matéria encontra-se disponível em:  
<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127734>.

Atenciosamente,



Luiz Fernando Bandeira de Mello  
Secretário-Geral da Mesa